



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004264/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.802 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ROBERTO SANTOS DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 30/06/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/06), da qual o contribuinte foi cientificado em 20/06/2008, que foi apurado o crédito tributário de R\$ 2.062,50, acrescidos de multa de ofício e juros, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

2. De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 05), foram consideradas indevidas as deduções das despesas médicas, no valor total de R\$ 7.500,00, referentes a recibos de fonoaudiologia e fisioterapeuta cujos serviços e respectivo beneficiário não estão especificados nos documentos apresentados.

3. O contribuinte apresentou impugnação, fl. 01/02, afirmando discordar da glosa pois nos documentos apresentados consta o nome do beneficiário como também o serviço prestado. Está anexando cópia dos recibos autenticados a fim de esclarecer os fatos. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 3220/2011 de 05 de agosto de 2011.

5. É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2013 (e-fls. 34), o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2013 (e-fls. 36), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados, desde a impugnação. Ora acosta declaração da fonoaudióloga Nilda Gabriela Licciardi Balcarce, a qual aponta o reclamante como tomador do serviço. Já da fisioterapeuta Valeria Presta Lopes não obteve manifestação pois a

mesma veio a falecer durante os trâmites deste processo. Por fim, aponta ocorrência de decisões diferentes para a mesma questão fática, uma vez que já teve sua impugnação considerada procedente em processo similar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.500,00.

Não há quesitos preliminares que demandem apreciação neste momento da contenda.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

O motivo fulcral da manutenção do lançamento pela DRJ pode ser indicado pelo seguinte excerto de seu voto guerreado:

12. Em que pese o impugnante ter afirmado que nos documentos anexados consta o nome do beneficiário, verifica-se, através da análise dos recibos apresentados, que os mesmos informam apenas que o contribuinte efetuou o pagamento pelos serviços,

porém não contém a indicação de que o serviço foi prestado à própria pessoa que efetuou o pagamento.

Por óbvio, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Mas nos presentes autos, verifica-se que **não há provas de que o contribuinte, na fase de fiscalização, tenha sido instado a apontar o beneficiário** dos serviços médicos pela autoridade notificante. Dessa forma, em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que tais documentos não contém requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

Dessa forma, tem-se por cabível o afastamento total da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.500,00.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima